



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 83, DE 2007**  
**(nº 2.403/2006, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO CLUBE FM DE CEILÂNDIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ceilândia, Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 643 de 22 de dezembro de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio Clube FM de Ceilândia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ceilândia, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 356, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 643, de 22 de dezembro de 2005, que outorga autorização à Associação Comunitária Rádio Clube FM de Ceilândia para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na Ceilândia, Distrito Federal.

Brasília, 11 de maio de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. C. S.", is positioned below the date in the previous text block.

MC 00157 EM

Brasília, 7 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Rádio Clube FM de Ceilândia, na Ceilândia, Distrito Federal, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53000.000781/02, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

**P**ORTARIA N<sup>º</sup>

**643**

**DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.000781/02 e do PARECER/MC/CONJUR/GAT/Nº 0774 – 1.08/2005, resolve:

**Art. 1º** Outorgar autorização à Associação Comunitária Rádio Clube FM de Ceilândia, com sede na EQNO 13/15, Bloco “C”, loja 01, sala 02, Setor “O”, na Ceilândia, Distrito Federal, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

**Parágrafo único.** A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

**Art. 2º** A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 15°47'19"S e longitude em 48°07'57"W, utilizando a freqüência de 104,9 MHz.

**Art. 3º** Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**HÉLIO COSTA**

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA  
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS  
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**

**RELATÓRIO FINAL – ENTIDADE SELECIONADA E COM  
CONCORRENTES**

**RELATÓRIO N° 0090 /2005/RADCOM/DOS/SSCE/MC - LHMB**

**REFERÊNCIA:** Processo nº 53000.000781/02,  
protocolizado em 27/02/2002.

**OBJETO:** Requerimento de autorização para a exploração  
do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

**INTERESSADO:** Associação Comunitária Rádio Clube FM  
de Ceilândia, ~~município de Ceilândia,~~  
Distrito Federal .

**I - INTRODUÇÃO**

1. A Associação Comunitária Rádio Clube FM de Ceilândia, inscrita no CNPJ sob o número 04.896.865/0001-39, Distrito Federal, com sede na EQNO – 13/15 – Bloco “C” – Loja 01 – Sala 02 – Setor “O” no município de Ceilândia, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado no mês de fevereiro/2002, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.
  
2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso de Habilitação publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 24/05/02 que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outras quinze ( 15 ) entidades foram objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentaram suas solicitações para a mesma área de interesse, tendo sido seus processos devidamente analisados e arquivados. Os motivos dos arquivamentos, bem como a indicação da relação constando os respectivos nomes e processos, se encontram abaixo explicitadas:

a) União Comunitária ABCDEUS– Processo nº 53000007823/99, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade, ora requerente, não possui caráter comunitário, pois encontra-se vinculada as Igrejas Ligadas a União ABCDEUS, mediante relações financeiras, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 1713/03, datado de 18/03/2003, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade apresentou solicitação para reconsideração dos autos, tendo sido a mesma objeto de análise pelo Departamento que decidiu pela não reconsideração conforme os fatos e fundamentos dispostos no ofício nº 2917/04 de 26/03/2004, onde o mesmo foi publicado no DOU de 01/12/2004, não tendo se manifestado até o prazo legal.

b) Associação Mov. Dos Pequenos Agricultores Sem Terras e Sem Tetos Nova Esper. Do Dist. Federal – Processo nº 53000001788/01, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não vis ao universo da comunidade local como um todo, mas apenas um segmento social específico não satisfazendo os requisitos necessários para executar os Serviços de Radiodifusão Comunitária, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 1710/03, datado de 18/03/2003, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade apresentou solicitação para reconsideração dos autos, tendo sido a mesma objeto de análise pelo Departamento que decidiu pela não reconsideração conforme os fatos e fundamentos dispostos no ofício nº 13750/04 de 06/08/2004, onde o mesmo foi publicado no DOU de 01/12/2004, não tendo se manifestado até o prazo legal.

c) Instituto Nacional Desportivo e Cultural Do Brasil - INDESCUB – Processo nº 53000002458/99, 53000002457/99, 53000002459/99, 53000002460/99, 53000002461/99, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade trata-se de um Instituto não encontrando amparo legal no art. 1º da Lei nº 9612/98 , conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº

3970/00, datado de 10/10/2000, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal não encontram-se anexos, tendo sido publicado no DOU de 01/12/2004, não tendo se manifestado até o prazo legal.<sup>d</sup>

d) Igreja Evangélica Comunidade de Cristo – Processo nº 53000005724/99, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não encaminhou a documentação exigida pela legislação no prazo legal estipulado no citado aviso de habilitação, o qual expirou aos 23/06/02, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 4856/02, datado de 15/08/2002, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão. O~~s~~

e) Clube Social Unidade e Vizinhança dos Setores H, J, L e M, Norte de Taguatinga – Processo nº 53000006746/98, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a requerente solicitou por (05) vezes prorrogação de prazo para cumprimento de exigências, tendo o prazo vencido em 15/12/2003, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 854/04, datado de 28/01/2004, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal não encontram-se anexos sendo publicado no DOU de 09/11/2004, não tendo se manifestado até o prazo legal. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão. O~~s~~

f) Associação Comunitária de Radiodifusão de Ceilândia Norte – Processo nº 5300003925/99, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não encaminhou a documentação exigida pela legislação específica no prazo legal estipulado no citado aviso de habilitação, o qual expirou em 23/06/02 conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 4854/02 ~~datado~~ de 15/08/2002, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram ~~anexos~~ ~~Saliente-se que,~~ frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão. O~~s~~

g) Associação Comunitária Ceilândia Norte de Radiodifusão p/Desenvolvimento Artístico Cultural – Processo nº 53000003874/98, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não cumpriu as exigências elencadas no Ofício nº 2116/99, datado de 16/09/99, restando a apresentação da comprovação do devido registro de alteração estatutária ocorrida aos 28/09/99, não incluindo ainda dentre seus objetivos a execução do serviço, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 959/01, datado de 01/02/2001, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão. O~~s~~

h) Associação Comunitária dos Moradores do Setor “O” e Expansão do Setor “O” da Ceilândia – Processo nº 53000000369/01, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não apresentou documentação exigida pela legislação específica no prazo legal estipulado no citado aviso de habilitação , o qual expirou em 23/06/02, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 4860/02 datado de 15/08/2002, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

i) Associação Comunitária de Radiodifusão da Qd. 19 – Ceilândia Norte – Processo nº 53000002059/99, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não cumpriu as exigências elencadas no ofício nº 4846/02, datado de 15/08/2002, restando a apresentação de CNPJ e sua retificação, bem como no art. 2º prevê a publicidade comercial, o que caracteriza fins lucrativos, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 1080/03, datado de 27/02/2003, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

j) Associação Comunitária de Rádio Difusão Comunidade de Cristo – Processo nº 53000000396/01, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não se caracteriza como de natureza comunitária, vez que a mesma demonstra vínculo religioso com a Igreja Evangélica Comunidade de Cristo, referindo-se a mobilização de forças religiosas, estimulação religiosa, integração religiosa na comunidade, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 4985/02, datado de 21/08/2002, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

k) Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais do Distrito Federal - ADAPTE – Processo nº 53000000178/01 arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não encaminhou a documentação exigida pela legislação específica no prazo legal estipulado no citado aviso de habilitação, o qual expirou aos 23/06/2002, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 1370/03, datado de 12/03/2003, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade apresentou solicitação para reconsideração dos autos, tendo sido a mesma objeto de análise pelo Departamento que decidiu pela não reconsideração conforme os fatos e fundamentos ~~apostos~~, no ofício nº 13742/04 de 06/08/2004, não tendo entrado com recurso.

l) Nova Mania Associação Cultural e Esportiva – Processo nº 53000003984/98, arquivado <sup>Rubrica</sup> pelos seguintes fatos e fundamentos: o local proposto para a instalação do sistema irradiante da requerente, que atendeu o Aviso de Habilitação publicado no DOU de 24/05/02, situou-se numa posição geográfica cuja distância resultou em 3,30 Km da antena de transmissão da emissora de uma outra entidade já autorizada em Ceilândia, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 8558/03, datado de 09/09/2003, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade apresentou solicitação para reconsideração dos autos, tendo sido a mesma objeto de análise pelo Departamento que decidiu pela não reconsideração conforme os fatos e fundamentos dispostos no ofício nº 13548/04 de 04/08/2004, não tendo apresentado recurso. *✓*

m) ACOBRAS – Associação Comunitária de Brasília – Processo nº 53000002236/02, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: em seu Estatuto Social menciona a finalidade de evangelizar e catequizar a comunidade do Distrito Federal, e em todo Território Nacional, não caracterizando como de natureza comunitária, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 4864/02, datado de 15/08/2002, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade apresentou solicitação para reconsideração dos autos, tendo sido a mesma objeto de análise pelo Departamento que decidiu pela não reconsideração conforme os fatos e fundamentos dispostos no ofício nº 2919/04 de 26/03/2004, não tendo entrado com recurso. *✓*

n) Ceilândia Esporte Clube – Processo nº 53000005280/98, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não encaminhou a documentação exigida pela legislação no prazo legal estipulado no citado aviso de habilitação, o qual expirou aos 23/06/02, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 4857/02, datado de 15/08/2002, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão. *✓*

o) Associação Comunitária Beneficente de Ceilândia e Entorno – Processo nº 53000002260/01, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não encaminhou a documentação exigida pela legislação no prazo legal estipulado no citado aviso de habilitação, o qual expirou aos 23/06/02, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 4861/02, datado de 15/08/2002,

cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal não encontram-se anexos, tendo sido publicado no DOU de 21/03/2005, não tendo se manifestado até o prazo legal.

## II – RELATÓRIO

### • atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 01/2004, de 26.01.2004.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na QNM – 03 – Conjunto O – Lote 23 – Sala 107 – Ceilândia Sul, no município de Ceilândia, Distrito Federal de coordenadas geográficas em 15°49'16,7"S de latitude e 48°06'12,7"W de longitude.

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que as **coordenadas geográficas indicadas deveriam ser confirmadas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 32/33, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”, que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. Vale salientar que ao final, a entidade apontou novas coordenadas e endereço, passando a ~~concentrando~~ 15°49'19"S e 48°07'57"W, no seguinte endereço: EQNO – 13/15 – Bloco “C” – Loja 01 – ~~15°49'19"S e 48°07'57"W~~ que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados, conforme as fls.503/504 dos autos.

7. Considerando a seleção desta requerente, bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alíneas “c”, “g”, “h”, “j”, da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária, cópia do CNPJ

retificado da requerente e declaração do endereço da sede, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma (fls. 36 a 520). Inicialmente, a requerente teve seu processo arquivado, conforme as fls.52, tendo ingressado com Pedido de Reconsideração as fls.57, tenso sido analisado por esse Departamento, onde a entidade teve seu pedido acatado, conforme as fls.64/68 dos autos.

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “**Formulário de Informações Técnicas**” - fls 503/504, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se nas folhas 521 e 522. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de ~~serviço~~, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida ~~nos autos, mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 523 dos autos,~~ corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioridade e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- Projeto Técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar 01/2004;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas “h”, “i” e “j” da

Norma Complementar 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

### **III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO**

10. **O Departamento de Outorga de Serviços**, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**

Associação Comunitária Rádio Clube FM de Ceilândia;

- **quadro diretivo**

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Wantuir Alves Galvão	Presidente
Lânia Maria Alves Pinheiro	Vice-Presidente
Patrícia da Costa Tavares	1ª Secretária
Patrícia Souza Galvão	2ª Secretária
Gilberto Alves dos Santos	1º Tesoureiro
Jeová Rodrigues Neves	2º Tesoureiro
Marcelo Souza Galvão	Diretor de Operações
Carlos Antônio da Silva	Vice - Diretor de Operações
Evaldo Cardoso da Silva	Diretor de Patrimônio
Marcos A Bezerra de Souza	Diretor Cultural
Maria de Lourdes Silva	Vice – Diretora Cultural

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

EQNO – 13/15 – Bloco “C” – Loja 01 – Sala 02 – Setor “O”, município de Ceilândia, Distrito Federal.

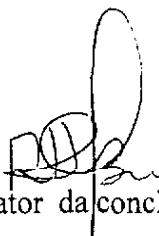
- **coordenadas geográficas**

15°47'19" de latitude e 48°07'57" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no “Roteiro de Análise de Instalação da Estação” - fls. 521 e 522, bem como “Formulário de Informações Técnicas” -fls 503/504 e que se referem à localização da estação.

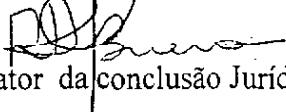
11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Comunitária Rádio Clube FM de Ceilândia**, no sentido de conceder-lhe a autorização para a

exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 5300000781/02, 27/02/02.

Brasília, 29 de abril de 2005.

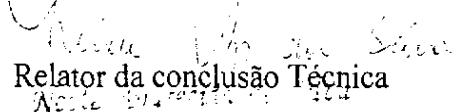
  
Relator da conclusão Jurídica

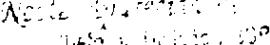
De acordo.

  
Licia Helena Magalhães Bueno  
Chefe de Serviço/SSR

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços.

Brasília, 29 de abril de 2005.

  
Relator da conclusão Técnica

  
Relator da conclusão Técnica

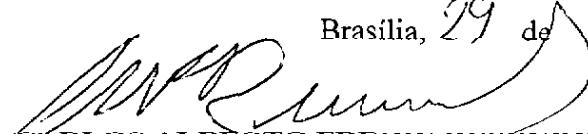
  
WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR  
Coordenador – Geral



De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 29 de abril de 2005.

  
CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE  
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

---

Aprovo o Relatório nº 0090 /2005/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 02 de abril de 2005.

  
SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ  
Máximo de Serviços de Comunicação Eletrônica

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1º/5/2007.